



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006193-91.2013.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Federal Seguros S/A

ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A e OAB/PE 22.718)

APELADO : Ulisses Ferreira da Silva Sobrinho

ADVOGADO : Marcílio Ferreira de Moraes (OAB/PB 17.359)

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

JUIZ (a) : Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 580. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. TERMO “A QUO” A PARTIR DO PAGAMENTO FEITO A MENOR. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. PROMOVIDA QUE DECAIU DA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC. CUSTAS E HONORÁRIOS A CARGO DO PROMOVENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO PEDIDO DE MINORAÇÃO DESSAS VERBAS. DESPROVIMENTO.

- O Superior Tribunal de Justiça, há algum tempo, possui o entendimento de que a correção monetária, no tocante à indenização do seguro DPVAT (artigo 3º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória nº 340/2006), deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula nº 43 do STJ. Entretanto, como na presente hipótese foi reconhecido, apenas, o direito à complementação da verba que havia sido paga administrativamente à parte Autora, a Juíza, acertadamente, fixou como termo “a quo” a data do pagamento feito a menor.

- A Juíza “a quo”, observando que a Promovida, ora Apelante, decaiu da parte mínima do pedido, aplicou a regra disposta no parágrafo único do art. 86 do CPC, impondo ao Promovente o dever de arcar com as custas e honorários advocatícios, ressalvando, no entanto, o fato de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Portanto, como a Promovida/Apelante não foi efetivamente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, neste particular, não se conhece do Recurso, ante a evidente falta de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.160.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Federal Seguros S/A contra a Sentença de fls. 105/106v, proferida pela Juíza da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Ulisses Ferreira da Silva Sobrinho, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a Seguradora ao pagamento de R\$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos, a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT.

Em suas razões (fls. 109/114), a Apelante pugnou que o termo inicial de incidência da correção monetária deve ser a data do ajuizamento da Ação. No mais, pleiteou que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Contrarrazões, refutando as alegações da Recorrente (fls. 142/147).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não exarou parecer de mérito (fls. 153/154).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, em que pesem os argumentos da Recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, há algum tempo, possui o entendimento de que a correção monetária, no tocante à indenização do seguro DPVAT (artigo 3º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória nº 340/2006), deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula nº 43 do STJ, situação, aliás, bem observada na Decisão recorrida.

Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1470320 SC 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015)

Não bastasse isso, a Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1483620/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou, definitivamente o tema, firmando o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no

art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Outrossim, recentemente, foi editada a Súmula nº 580, de seguinte teor:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Portanto, como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, como na presente hipótese foi reconhecido apenas o direito à complementação da verba que havia sido paga administrativamente à parte Autora, a Juíza “a quo”, acertadamente, fixou como termo “a quo” a data do pagamento feito a menor.

Quanto aos honorários advocatícios, tenho que melhor sorte não assiste a Apelante.

Fazendo a devida leitura da Sentença recorrida, percebe-se que a Juíza “a quo”, observando que a Promovida, ora Apelante, decaiu da parte mínima do pedido, aplicou a regra disposta no parágrafo único do art. 86 do CPC, impondo ao Promovente o dever de arcar com as custas e honorários advocatícios, ressalvando, no entanto, o fato de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Assim, é de se considerar que a Recorrente deve, ao menos em tese, demonstrar que espera, com o julgamento do Recurso, uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático do que aquela posta na decisão impugnada.

Sobre o tema, José Carlos Barbosa Moreira, bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que:

"(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Portanto, como a Promovida/Apelante não foi efetivamente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, neste particular, não conheço do Recurso, ante a evidente falta de interesse recursal.

Por tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pela Federal Seguros S/A.

Por fim, retifique-se a etiqueta de autuação do presente processo, bem como o Termo de Autuação, Registro e Distribuição de fl. 149, tendo em vista que não houve interposição de Apelação Cível pela parte Autora, eis que a peça de fls. 142/147, a bem da verdade, se trata das Contrarrazões ao Recurso manejado pela Federal Seguros S/A.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator